

RELATÓRIO TÉCNICO - DEFESA

PROCESSO Nº : 8489-1/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 04/2011
TÉCNICO : ISABELA G. PAIVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE DE LIMA
GESTOR : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA

Senhor Secretário:

Trata-se de Processo Seletivo Simplificado 004/11 da Secretaria de Estado de Saúde encaminhado a esta Corte para fins de conhecimento nos termos do art 71 da Constituição Federal e 47 da Constituição Estadual, bem como no art. 90 da Resolução nº 14/2007-TCE

1. ANÁLISE PRELIMINAR

O presente Processo já foi analisado por esta SECEX em duas oportunidades: preliminarmente às fls. 146/156-TCE e, após defesa, às fls. 186/196.

Retornam os autos para análise da redefesa apresentada pelo Secretário Adjunto Executivo da SES/MT, **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, às fls. 204/207-TCE/MT, em resposta ao ofício 627/12 desta Corte (fls. 197 TC).

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Recebimento da notificação	PRAZOS
Notificação	198	06/08/12	14/08/12	15 dias
Pedido de Prorrogação Prazo	199	30/08/12		
Deferimento Pedido prorrogação DOE 17.09.12	212	17/09/12		15 dias
Defesa Protocolo 153249	202	03/09/12		tempestiva

Passamos à ANÁLISE TÉCNICA DE REDEFESA.

Na informação técnica de fls. 186/196 verificou-se a permanência das seguintes irregularidades no processo seletivo 04/1, em estudo:

a) Intempestividade em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

c) Prazo estabelecido de 08 dias para as inscrições, é insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

d) Não consta do Edital valores de inscrição do Certame.

g) Não Previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário.

h) O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está preenchido com as informações obrigatórias, não estando assim em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco. Estando em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

1 - O demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal expandida, a mesma deverá demonstrar somente a despesa com pessoal contratado (dotações 3191.04 e 3191.13), bem como o ano das despesas deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013.

2 - O demonstrativo da origem dos recursos, deverá demonstrar de onde vem os recursos para a despesa com o pessoal contratado, bem como os anos que também deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, (2011, 2012 e 2013).

i) A declaração do ordenador de despesa está incompatível com a LDO.

Também foram reescritas as irregularidades “e” e “f” referentes a prazo para interposição de recurso e prorrogação do certame, nos seguintes termos:

e) Prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação (art 5º, LV CF/88)

f) O item 11 do Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88.

Às fls.204/208 o gestor apresentou defesa referentes às irregularidades que receberam nova tipificação, conforme segue:

d) Prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que “a demanda emergencial que justificou o procedimento, também motivam os prazos de curta duração para os feitos administrativos”.

ANÁLISE DA DEFESA: Mesmo considerando a natureza emergencial dos certames simplificados, a boa prática administrativa tem recomendado, no mínimo, 48 horas para que os candidatos em Processo Seletivo Simplificado, apresentem eventuais recursos quanto as decisões da Comissão do Certame.

Isso porque o prazo de 1 (um) dia útil, contado da publicação do resultado do certame, para interposição de recurso, não se mostra razoável para o fim a que se destina, posto que é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação.

Sobre esse tema destacamos os seguintes ensinamentos doutrinários, face seu caráter esclarecedor:

Ricardo Alexandre Sampaio (in Limites da competência do Pregoeiro para o exercício do juízo de admissibilidade recursal) analisa a concessão de prazos irrisórios sob o prisma do devido processo legal:

O princípio do devido processo legal impede que a Administração fixe medidas restritivas de Direito, sem que antes se tenha observado a forma instrumental adequada para tanto. Não se trata da simples observação a um procedimento ou seja, a uma sequência de atos de cunho meramente formal. O devido processo legal também possui aspecto material, segundo o qual se exige o respeito ao regramento constitucional, aos princípios e às disposições normativas que condicionam o exercício da função administrativa.

A simples observação da lei que estabelece o instrumento- procedimento não se revela suficiente. Por força disso, a concessão de prazo irrisório, com o fito de cumprir a formalidade legal, mas mascarando a intenção de impedir a interposição de recursos pelos licitantes, não atende à garantia do devido processo legal e torna nulo o ato.

Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz in "O Regime Jurídico do Concurso Público e o Seu Controle Jurisdicional", Editora Saraiva, esclarece que o edital, sob pena de sua nulidade, não pode contemplar prazos irrisórios ou, de qualquer outra forma, impor obstáculos desnecessários para a inscrição dos candidatos, sob pena de comprometer o caráter competitivo do concurso público”.

Por todo exposto, **MANTEM-SE A IRREGULARIDADE.**

e) O item 11 do Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que “preocupado com a possibilidade de ocorrer interesse público na prorrogação admissível do contrato é que previu, ainda que de modo inaplicável, a prorrogação do edital”. Disse que previu que

ANÁLISE DA DEFESA: Primeiramente é sempre relevante lembrar que a admissão de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado trata-se de uma exceção legal e como tal deve ser interpretada de forma restritiva, evitando-se que a exceção se torne a

regra ou que se faça perpetuar no tempo situação precária e excepcional em detrimento dos imperativos legais ou principiológicos, in casu, os princípios do Concurso e do Planejamento Público.

Conforme entendimento consolidado nesta Corte é **inadmissível a prorrogação do Processo Seletivo** (certame) visto que tal previsão descaracteriza, por si só, o caráter transitório e excepcional da situação que lhe deu causa.

O que o TCE MT tem aceitado, em casos excepcionais, em consonância com o art. 9º do Decreto MT 914/07 é a previsão de **prorrogação do Contrato Temporário, por uma única vez**, ficando a análise da legalidade dessa prorrogação condicionada à verificação, no caso concreto, da existência de **motivação desse ato** e da comprovação da **permanência da situação de excepcionalidade e interesse público**, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa.

Sendo a prorrogação do contrato temporário uma exceção dentro da exceção, imprescindível também que tal permissivo esteja previa e expressamente previsto no **no Edital** do certame e no **Contrato** inicial, em razão dos Princípios da Legalidade, Transparência e da Vinculação ao Edital.

Quanto a esse particular merece transcrição as Resoluções de Consulta TCE MT 54/08 e 32/08, que, *mutatis mutandis*, apresentam orientações gerais de aplicação aos contratos administrativos, conforme se vê:

Resolução de Consulta nº 54/2008 - Sessão de Julgamento 2-12-2008

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. CONSULTA. CONTRATO. ALTERAÇÃO. PRAZO. CONFIGURA EXCEÇÃO A HIPÓTESE EM QUE O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO POSTO NO CRONOGRAMA FÍSICO É DIFERENTE DO PRAZO FIXADO NA CLAÚSULA CONTRATUAL. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:

- 1) **REGRA GERAL, OS CONTRATOS DEVEM SER FIRMADOS PARA SEREM CUMPRIDOS NO MODO E PRAZO FIXADOS ORIGINALMENTE E SUAS ALTERAÇÕES DEVEM SER EXCEÇÕES;**
- 2) **A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO E DO PRAZO DO CONTRATO DEVEM SER REALIZADAS POR MEIO DE TERMO ADITIVO, DESDE QUE A SITUAÇÃO DO CASO CONCRETO SE ENCAIXE NUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO E APÓS TOMADAS TODAS AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS, COMO: JUSTIFICATIVA POR ESCRITO, PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E DENTRO DO PRAZO ORIGINAL DO CONTRATO;**

3) EM TODOS OS CASOS, O ADMINISTRADOR TEM O DEVER DE APURAR AS RESPONSABILIDADES, REGISTRÁ-LAS E PROVIDENCIAR A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS, SE FOR O CASO; 4) É RAZOÁVEL QUE O PRAZO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO E O PRAZO POSTO NO CONTRATO SEJAM COINCIDENTES; E, 5) EXCEPCIONALMENTE, NO CASO DE CONTRATO DE OBRA, O PRAZO POSTO NO CONTRATO PODE SER MAIOR, EM ATÉ 90 DIAS, DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA, PARA FINS DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

Resolução de Consulta nº 32/2008 - Sessão de Julgamento 29-7-2008

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:

- 1) **É VEDADA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL QUANDO NÃO HOUVER PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO;**
- 2) CASO OS ADITAMENTOS TENHAM SIDO FEITOS SEM A OBSERVÂNCIA DESSA REGRA, O GESTOR DEVERÁ PROVIDENCIAR A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A FIM DE EVITAR A PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE E INCORRER EM CRIME PREVISTO NA **LEI 8.666/93;**
- 3) **É VEDADA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS APÓS O TÉRMINO DE SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OCORRA O VENCIMENTO EM DIA NÃO ÚTIL,** DEVENDO O GESTOR REALIZAR A PRORROGAÇÃO DENTRO DO PRAZO CONTRATUAL OU INSTAURAR PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM A ANTECEDÊNCIA NECESSÁRIA E ANTES DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS; E,
- 4) UM DOS REQUISITOS INERENTES À ALTERAÇÃO CONTRATUAL É O ATENDIMENTO AO LIMITE DA MODALIDADE INICIALMENTE ADOTADA, OU SEJA, O DEVER DE PLANEJAMENTO IMPÕE QUE A ADMINISTRAÇÃO ELEJA A MODALIDADE (CONVITE, TOMADA DE PREÇOS OU CONCORRÊNCIA) CORRESPONDENTE AOS GASTOS COM BENS DE MESMA NATUREZA DURANTE O ANO OU DURANTE A POSSÍVEL DURAÇÃO DO CONTRATO, TENDO EM VISTA O QUE SE MOSTRAR PREVISÍVEL.

No que tange, ao Princípio da Vinculação ao Edital, também esta Corte já se pronunciou de forma esclarecedora no Acórdão 830/2011 (Protocolo TCE-MT nº 155357/2009), cujo raciocínio norteador é perfeitamente cabível ao caso em estudo, vejamos:

No caso em apreço **não houve mero erro formal, mas sim uma violação ao Princípio da Vinculação ao Edital**, uma vez que o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 03/2009 estabeleceu que os candidatos seriam contratados pelo prazo de 6 meses e houveram candidatos aprovados que foram contratados por 8 meses, conforme documentos de fls. 09/14-TC.

O edital é a lei do Processo Seletivo, de modo que vincula-se a ele não só os candidatos, mas também a Administração Pública, devendo ambos seguirem rigorosamente as regras do jogo.

Sobre o tema, é de grande valia os ensinamentos do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás²:

“A publicação do edital torna explícitas quais são as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão aos seus cargos e empregos públicos. Daí a necessária observância bilateral, a exemplo do que ocorre com as licitações: o poder público exhibe suas condições e o candidato, inscrevendo-se, concorda com elas, estando estabelecido o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações.

Pactum-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro, os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença, deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo o concurso, oportunidade em que deverá estipular nova sistemática editalícia para regular o certame”. (2 MOTTA, Fabrício. *Concursos públicos e o princípio da vinculação ao edital*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 972, 28 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8035>>. Acesso em: 1 mar. 2011.)

Do exposto, tem-se que deve ser mantida a impropriedade em comento, merecendo o gestor, em razão de ter praticado ato que infringiu norma regulamentar, sanção pecuniária nos termos do art. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, III da Resolução nº 14/2007.

Diante das considerações acima expostas não é difícil concluir que os argumentos apresentados pelo gestor não devem prosperar posto que ferem diretamente o princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Transparência.

Por todo exposto, MANTEM-SE A IRREGULARIDADE.

Considerando os argumentos finais apresentados pelo gestor em sua defesa, mostra-se relevante registrar, a título de conhecimento, algumas considerações acerca do **Princípio da Razoabilidade** na Administração Pública:

Registra-se inicialmente que, tem-se tornado uma prática entre os gestores públicos a invocação do Princípio da Razoabilidade em suas defesas junto ao TCE. Alegam quase sempre, que as irregularidades detectadas referem-se a falhas “formais”

que não trariam prejuízo à sociedade, e pedem que o julgador afaste as penalidades referentes a essas falhas.

Cabe lembrar que as regras de hermenêutica (interpretação) jurídica informam que os princípios, as leis e seus dispositivos devem ser interpretados de forma sistêmica, não cabendo sua aplicação de forma isolada. Nesse sentido, a invocação do Princípio da Razoabilidade não pode, por si só, pretender afastar ou mitigar outros princípios aplicáveis ao ato praticado pelo gestor público, mormente aqueles constitucionalmente expressos no art. 37 da CF/88 quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade.

Para que o princípio da razoabilidade possa ser aplicado, o interesse público e a irrazoabilidade no caso concreto, tem que estar patente, comprovada e motivada de

Esse princípio portanto, não pode ser usado de forma genérica e ampla, como elemento de defesa geral ou para ver afastada as sanções decorrentes da não observância de determinado regramento pelo gestor público. Assim, o princípio da razoabilidade não deve ser sinônimo de “flexibilidade” na aplicação de norma legal objetiva.

Ainda, a razoabilidade ou proporcionalidade constituem princípio relacionados ao devido processo legal, encontrando-se implícito no inciso LIV do art. 5º da Constituição da República. Em nível infraconstitucional esses princípios estão expressos no art. 2º da lei 9784/9, e constituem elementos de limitação da atuação do gestor face o interesse público e como critério de interpretação da lei (hermenêutica).

Por fim, importante analisar a razoabilidade dentro do contexto da supremacia do interesse público, da legalidade, impessoalidade e finalidade e do cuidado que o aplicador das normas e dos julgadores para não estender a razoabilidade de forma a relativizar os direitos e garantias. Nesse sentido merece transcrição trecho do trabalho intitulado “O princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União” (Carlos Maurício Lociks de Araújo), nos seguintes termos:

Como corolário do princípio da supremacia do interesse público – e da própria legalidade – tem-se o princípio da impessoalidade ou da finalidade, que impõe ao gestor público a obrigação de praticar o ato apenas em seu fim legal, abstraindo-se de seu tino pessoal.

Uma importante questão que se enfrenta no presente trabalho é o confronto entre os **princípios da legalidade** – que rege a administração pública – e o **princípio da proporcionalidade/razoabilidade**, principalmente quando se ponderam as diversas modificações por que **vem passando a gestão governamental brasileira nos últimos anos**.

A aplicação desse princípio, por dar ênfase, em muitos casos, a uma decisão material justa ao caso concreto, conduz a um relativismo da aplicação da lei, pondo em risco os princípios da segurança jurídica e da igualdade, sobre os quais repousa a própria noção de justiça.

Para Suzana Toledo de Barros, “O relativismo da aplicação das normas de direitos fundamentais afetaria o próprio sistema de garantias jurídico-fundamentais concebido mediante reservas legais, podendo, ainda, desembocar em uma ampla nivelção dos direitos fundamentais” (BARROS, 2000, p. 204).

Paulo Bonavides sintetiza várias críticas de outros autores ao uso desmesurado do princípio em estudo (BONAVIDES, 2003).

Eberhard Schmidt afirma que o emprego desse princípio representaria “quase sempre uma decisão”, que leva em conta a vontade de quem a toma, sendo impossível pleitear reconhecimento geral (SCHMIDT citado por BONAVIDES, 2003, p. 429).

Segundo Wolfram Zitscher, o princípio da proporcionalidade impõe “o risco de ver o Direito dissolvido na *justiça do caso particular*” (ZITSCHER citado por BONAVIDES, 2003, p. 429).

12. CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

1. MB 02.Prestação de Contas. Grave (mais de 10 dias). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207., 208 e 209 da Constituição

Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1 Intempestividade em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

2. KB17. Pessoal_Grave16. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII da Constituição Federal)

2.1 Prazo estabelecido de 08 dias para as inscrições, é insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

2.2 Não consta do Edital valores de inscrição do Certame.

2.3 Não Previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário.

2.4 O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está preenchido com as informações obrigatórias, não estando assim em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco. Estando em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

1 - O demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal expandida, a mesma deverá demonstrar somente a despesa com pessoal contratado (dotações 3191.04 e 3191.13), bem como o ano das despesas deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013.

2 – O demonstrativo da origem dos recursos, deverá demonstrar de onde vem os recursos para a despesa com o pessoal contratado, bem como os anos que também deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, (2011, 2012 e 2013).

2.5 A declaração do ordenador de despesa está incompatível com a LDO.

2.6 Prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação

2.7 O item 11 do Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

I - **Não conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado N° 004/2011, face a existência das irregularidades acima descritas.;

II - **Aplicação de multa** ao Secretário Adjunto Executivo da SES/MT, Sr. Edson Paulino de Oliveira, nos termos do art. 289, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 74 e 75 da LC 269/04, por irregularidade acima apontada;

III - A notificação do gestor para que proceda a **anulação dos eventuais atos admissionais** de contratados temporários decorrentes do presente processo seletivo; Após, que o gestor **encaminhe a esta Corte os respectivos termos de distratos/rescisões**, em documentos apartados, e por ano, nos termos do Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3.

IV – Seja **Recomendado** ao gestora para que:

a) inclua em suas rotinas de planejamento a previsão de diretrizes e de dotação específica para realização de processo seletivo simplificado e publico, bem como dos gastos deles decorrentes, de maneira a dar a transparência e publicidade legalmente

exigidos para esse atos (art. 169, §1º, II da CF c/c LCP 101/00), e garantindo efetividade ao planejamento público. Ainda, que observe os princípios da Legalidade, Transparência e Vinculação ao Edital (art 37 CF/88), assim como a garantia ao direito de recurso (art 5º, LV CF/88).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
21.03.2013.

Isabela G. Paiva
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 8489-1/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 04/2011
TÉCNICO : ISABELA G. PAIVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE DE LIMA
GESTOR : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 21.03.2013.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal